SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490627 - SP (2023/0366900-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
INTERES.	:	MARIA LÚCIA CHAGAS VALLE SOUBHIE
ADVOGADO	:	RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
INTERES.	:	TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A desídia do credor é pressuposto - requisito, condição - para o decreto de prescrição intercorrente. Precedentes.
3. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão agravada (proferida na apreciação de recurso especial ou de agravo em recurso especial) acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedentes.
4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44735919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/12/2024 18:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 84fe88a7-d921-4402-9ac6-3d861a52f5ce

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44735919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/12/2024 18:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 84fe88a7-d921-4402-9ac6-3d861a52f5ce

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490627 - SP (2023/0366900-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
INTERES.	:	MARIA LÚCIA CHAGAS VALLE SOUBHIE
ADVOGADO	:	RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
INTERES.	:	TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A desídia do credor é pressuposto - requisito, condição - para o decreto de prescrição intercorrente. Precedentes.
3. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão agravada (proferida na apreciação de recurso especial ou de agravo em recurso especial) acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedentes.
4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio deste agravo interno a executada busca a retratação da decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Para impugnar a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao caso concreto, a agravante afirma que o provimento do seu recurso especial, com o qual ela busca o reconhecimento da prescrição (intercorrente) da pretensão executória, não depende de reexame de provas.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão das matérias suscitadas no agravo interno,

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

apresento, resumidamente, o contexto em que elas estão inseridas.

No curso de execução de título extrajudicial (notas promissórias), o Juízo deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, com o que não concordou a executada, que interpôs agravo de instrumento, sobrevindo acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência de ex-sócia da pessoa jurídica executada. Prescrição intercorrente. Não verificação. No julgamento do Agravo de Instrumento 2060985-76.2015.8.26.0000 esta Câmara entendeu pela inexistência de desídia do Exequente para a citação da empresa devedora. Prescrição da pretensão executória afastada. Trânsito em julgado desse Acórdão em 2018. Agravante não trouxe elementos novos para sustentar a alegação de prescrição intercorrente. Insistência, de maneira genérica, nas teses já analisadas e superadas. Não demonstrado, ainda, o preenchimento dos requisitos definidos pelo STJ no julgamento do IAC 1. Prescrição intercorrente não reconhecida. Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente desnecessário (além de inviável) no caso. Demonstrada a extinção da empresa por liquidação voluntária em 2013. Equiparação à morte da pessoa natural, a implicar a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC/15. Observância do previsto no art. 1.110 do CC. Precedentes do STJ e desta e. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão não foram providos.

A executada interpôs recurso especial, no qual alegou que o acórdão recorrido havia contrariado os artigos 921 e 924 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) por ter deixado de pronunciar a prescrição no curso do processo executivo (prescrição intercorrente).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial. Interposto agravo em recurso especial, a ele neguei provimento, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

Com o merecido respeito às objeções articuladas no agravo interno, penso que nenhuma delas procede, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Para concluir no sentido da inviabilidade do recurso especial, anotei na decisão agravada, como primeiro fundamento, que é incognoscível recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica e articulada, fundamento suficiente do acórdão recorrido. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 7/STJ.
> [...].

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

> 4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1711630/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

No caso, ao repelir a pretensão de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, a Câmara julgadora estadual assinalou que já apreciara a alegação da executada, ora agravante, "[...] ao julgar o Agravo de Instrumento 2060985-76.2015.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira. [...]", ocasião em que foi afirmada a inexistência da prescrição da pretensão executória, sobrevindo acórdão transitado em julgado.

O recurso especial não impugnou esse fundamento (coisa julgada), de modo que incide sobre o caso a orientação encampada na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme afirmei na decisão agravada.

Depois de ler novamente as peças dos autos e de ponderar com atenção as razões do agravo interno, tenho reforçada a convicção de que o recurso especial não impugnou a existência de coisa julgada, afirmada no acórdão recorrido, afigurando-se correta a aplicação da Súmula 283 do STF.

Esse óbice (incidência da Súmula 283 do STF), segundo constato, não foi impugnado nas razões do agravo interno. Vale registrar que a aplicação da Súmula 283 do STF, fundamento que o agravo interno não impugnou, é suficiente, por si só, para inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Essa falta de impugnação, ademais, torna preclusa a discussão quanto à matéria. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial ou agravo, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. Hipótese, ademais, em que impugnado no agravo interno, ainda que de forma sumária, o único fundamento suficiente do acórdão recorrido (e da decisão alvo do agravo interno), a saber, a aplicação retroativa da Lei 9.278/1996, sem o qual não se sustenta a solução de partilha igualitária de todos os bens do ex-casal.
> [...].
> 7. Agravo interno e recurso especial providos.
> (AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019,

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

DJe de 16/3/2020.)

Assim, ressalvando novamente o direito da executada de defender sua opinião, contrária à posição que venho a manifestar, mantenho a fundamentação da decisão agravada.

Em reforço ao primeiro fundamento, adicionei que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, para quem a desídia do credor é pressuposto - requisito, condição - para o decreto de prescrição intercorrente. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.
> 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.
> 2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012).
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.230.637/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso, consta do acórdão recorrido que não ocorreu desídia do exequente. Isso é possível extrair destes fragmentos:

> Quanto à primeira alegação, a prescrição da pretensão intercorrente, inviável seu reconhecimento.
> Com efeito, esta Câmara já se pronunciou sobre a prescrição da pretensão

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

> executória no caso, ao julgar o Agravo de Instrumento 2060985-76.2015.8.26.0000, de relatoria do Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira.
> Por esse julgamento o colegiado entendeu pela inexistência da prescrição da pretensão executória, sob os seguintes e principais fundamentos (fls. 517/520):
>
> [...]
>
> Contra esse Acórdão foi interposto Recurso Especial (REsp 1.653.180/SP), pelo qual a Corte Cidadã determinou a esta Corte que sanasse omissão constante do decisório, relativa aos esforços empreendidos pela exequente para citação da pessoa jurídica executada.
> Sobreveio, então, novo Acórdão desta c. Câmara, para sanar a omissão, porém, sem efeito modificativo (embargos de declaração 2060985-76.2015.8.26.0000/50000), com julgamento em 3/9/2018 e trânsito em julgado do agravo de instrumento em 14/12/2018.
> Destaco os seguintes trechos desse julgado, relativo aos embargos de declaração reapreciados:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que nesses recursos foi discutida não apenas a questão da prescrição da pretensão executória, mas também o porquê o exequente não teve culpa na demora da citação da empresa, desídia que poderia resultar no reconhecimento da prescrição.
> Disso se extrai que, ao menos até 3/9/2018, data do julgamento dos sobreditos embargos de declaração, não havia reconhecimento de desídia do exequente para citação da empresa.
> E, das razões do agravo de instrumento, nota-se que a Agravante se prende ao fato de a empresa executada não ter sido citada, alegando que o processo tramita há mais de 16 anos. Tais ponderações genéricas, muitas delas já apreciadas por esta Câmara, impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente.
> Reitero que, ao menos até 2018, não foi reconhecida a desídia do exequente, de modo que caberia à Agravante demonstrar a ocorrência da prescrição intercorrente no período superveniente, o que não ocorreu.
> Isso não bastasse, impende registrar que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 1 (REsp 1.604.412/SC), fixou teses a respeito da prescrição intercorrente, cujos requisitos também não foram demonstrados pela Agravante.
> Dessa maneira, deve ser rejeitada a alegação de prescrição da pretensão intercorrente.

O Tribunal de origem não se afastou da diretriz jurisprudencial do STJ. Não há, no aspecto, contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Ratifico, portanto, a convicção de que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 83 do STJ.

Com relação a essa compreensão - incidência da Súmula 83 do STJ -

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

também identifico a ocorrência de preclusão, haja vista que faltou a devida impugnação nas razões do agravo interno.

Acrescentei finalmente, também com o escopo de reforço argumentativo, que a análise relacionada à ocorrência ou não de inércia (desídia) do credor demandaria reexame de provas. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a desídia da exequente, tendo em vista as manifestações antes da fluência do prazo prescricional.
> 3. "Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.894.534/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.349/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Diante desse quadro, continuo a pensar que a revisão da conclusão da Corte local, que não identificou desídia do exequente, demandaria reexame do contexto factual da lide, o que não é possível em julgamento de recurso especial. Quanto a esse ponto, sem menoscabo da opinião da agravante, nada há a modificar na decisão agravada. A linha de raciocínio adotada, no sentido da incidência da Súmula 7 do STJ, é a mesma que, no trato da matéria, tem prevalecido na jurisprudência da Casa, conforme precedente indicado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44559886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/11/2024 18:54:46
Código de Controle do Documento: 6d1aeb6f-7d71-4441-901c-60eef5207910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.627 / SP

Número Registro: 2023/0366900-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00212277620068260506 00212277620068260506200600070921227200621227762006826050620060007092122772006826050620060007092122772006826050620060007092122772006826050620060007092198820228260000 709060021000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE
OUTRO NOME	:	MARIA LÚCIA CHAGAS VALLE SOUBHIE
ADVOGADO	:	RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO
OUTRO NOME	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
INTERES.	:	TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LEVINO FERNANDO VASCONCELOS

Documento eletrônico VDA44733297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:47
Código de Controle do Documento: 30dc26ac-0c9f-42c4-a8ec-d7fc4dda7c32

ADVOGADO : NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
INTERES. : MARIA LÚCIA CHAGAS VALLE SOUBHIE
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
INTERES. : TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:30:47
Código de Controle do Documento: 30dc26ac-0c9f-42c4-a8ec-d7fc4dda7c32